SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132308 - RS (2025/0490308-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ABASTECEDORA ABM LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS - RS054063
AGRAVADO	:	VENANCIO CARDOSO
ADVOGADOS	:	GUILHERME DOS ANJOS AGUIAR - RS093857
		TEREZA ELOÁ RODRIGUES FILHA - RS105809
INTERES.	:	ANGELO ANTONIO CONTRI LTDA
INTERES.	:	ANGELO ANTONIO CONTRI

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade, sob o fundamento de que embargos de declaração não conhecidos não interrompem o prazo recursal, com incidência da Súmula n. 322 do STF.
2. A controvérsia diz respeito a embargos de terceiro que buscaram desconstituir penhora RENAJUD sobre veículo VW/7.100, com alegação de aquisição anterior e posse, sob presunção de boa-fé.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos, desconstituindo a penhora e condenando os embargados em custas e honorários de 15% do valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a sentença, majorando os honorários para 17%, reafirmando a presunção de boa-fé do adquirente, a transferência pela tradição e a ausência de prova de *consilium fraudis*. Os embargos de declaração não foram conhecidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se embargos de declaração manifestamente incabíveis, sem indicação de vício do art. 1.022 do CPC, interrompem o prazo para a interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC; e

Documento eletrônico VDA60250951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:27
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 1537428f-5bd2-4131-99d5-36d1c73d6b20

(ii) saber se decisão de admissibilidade sucinta autorizaria, excepcionalmente, a oposição de embargos de declaração com efeito interruptivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis, por ausência de indicação de vício do art. 1.022 do CPC, não interrompe o prazo para interposição de recursos subsequentes, relativamente à tempestividade do agravo do art. 1.042 do CPC.

7. Não se configura hipótese excepcional de cabimento de embargos de declaração por suposta generalidade, pois a decisão de admissibilidade indicou, ainda que sucintamente, o fundamento da inadmissão por intempestividade, permitindo a interposição do agravo no prazo legal.

8. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 dias úteis, nos termos dos arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do CPC; ausente causa interruptiva, a interposição em 4/2/2025 revela intempestividade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual embargos de declaração manifestamente incabíveis, sem indicação de vício do art. 1.022 do CPC, não interrompem o prazo para interposição do agravo do art. 1.042 do CPC. 2. O prazo do agravo em recurso especial é de 15 dias úteis (arts. 219, caput, e 1.003, § 5º, do CPC); ausente causa interruptiva, a interposição extemporânea impõe a manutenção da decisão de inadmissibilidade."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 219, *caput*, 1.003, § 5º, 1.022 e 1.042; CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 322; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.410.475/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 18/3/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.815.529/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgados em 1/7/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.881.228/AP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60250951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:27
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 1537428f-5bd2-4131-99d5-36d1c73d6b20

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60250951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:27
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 1537428f-5bd2-4131-99d5-36d1c73d6b20

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132308 - RS (2025/0490308-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ABASTECEDORA ABM LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS - RS054063
AGRAVADO	:	VENANCIO CARDOSO
ADVOGADOS	:	GUILHERME DOS ANJOS AGUIAR - RS093857
		TEREZA ELOÁ RODRIGUES FILHA - RS105809
INTERES.	:	ANGELO ANTONIO CONTRI LTDA
INTERES.	:	ANGELO ANTONIO CONTRI

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade, sob o fundamento de que embargos de declaração não conhecidos não interrompem o prazo recursal, com incidência da Súmula n. 322 do STF.
2. A controvérsia diz respeito a embargos de terceiro que buscaram desconstituir penhora RENAJUD sobre veículo VW/7.100, com alegação de aquisição anterior e posse, sob presunção de boa-fé.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos, desconstituindo a penhora e condenando os embargados em custas e honorários de 15% do valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a sentença, majorando os honorários para 17%, reafirmando a presunção de boa-fé do adquirente, a transferência pela tradição e a ausência de prova de *consilium fraudis*. Os embargos de declaração não foram conhecidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se embargos de declaração manifestamente incabíveis, sem indicação de vício do art. 1.022 do CPC, interrompem o prazo para a interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC; e

Documento eletrônico VDA59382237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:16
Código de Controle do Documento: 290aa0b4-3c4e-4783-9a2f-91ef1497cc4e

(ii) saber se decisão de admissibilidade sucinta autorizaria, excepcionalmente, a oposição de embargos de declaração com efeito interruptivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis, por ausência de indicação de vício do art. 1.022 do CPC, não interrompe o prazo para interposição de recursos subsequentes, relativamente à tempestividade do agravo do art. 1.042 do CPC.

7. Não se configura hipótese excepcional de cabimento de embargos de declaração por suposta generalidade, pois a decisão de admissibilidade indicou, ainda que sucintamente, o fundamento da inadmissão por intempestividade, permitindo a interposição do agravo no prazo legal.

8. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 dias úteis, nos termos dos arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do CPC; ausente causa interruptiva, a interposição em 4/2/2025 revela intempestividade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual embargos de declaração manifestamente incabíveis, sem indicação de vício do art. 1.022 do CPC, não interrompem o prazo para interposição do agravo do art. 1.042 do CPC. 2. O prazo do agravo em recurso especial é de 15 dias úteis (arts. 219, caput, e 1.003, § 5º, do CPC); ausente causa interruptiva, a interposição extemporânea impõe a manutenção da decisão de inadmissibilidade."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 219, *caput*, 1.003, § 5º, 1.022 e 1.042; CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 322; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.410.475/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 18/3/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.815.529/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgados em 1/7/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.881.228/AP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ABASTECEDORA ABM LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade, fundamentado no fato de que os embargos e declaração, quando não conhecidos, não interrompem o prazo recursal, incidência da Súmula n. 322 do STF (fls. 305-310).

Documento eletrônico VDA59382237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:16
Código de Controle do Documento: 290aa0b4-3c4e-4783-9a2f-91ef1497cc4e

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Há pedido expresso de efeito suspensivo na petição do agravo em recurso especial (fls. 342-343) e também na petição do recurso especial, sob a rubrica "efeito suspensivo ativo" (fls. 299-300).

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de embargos de terceiro (fls. 244-248).

O julgado foi assim ementado (fl. 244):

> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AQUISIÇÃO ANTERIOR À INSERÇÃO DE RESTRIÇÃO NO PRONTUÁRIO DO VEÍCULO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. ENUNCIADO DE SÚMULA 375 DO STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DO CONSILIUM FRAUDIS ENTRE ALIENANTE E ADQUIRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. Inexistente qualquer restrição judicial sobre o veículo quando da alienação, presume-se a boa-fé do adquirente, modo relativo, cabendo ao embargado a comprovação da existência de colusão entre as partes para fraudar a execução, ônus do qual não se desincumbiu a contento. Teor do enunciado de súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça e dos precedentes desta Corte. Prova da alienação do bem para o embargante e da posse deste devidamente produzida por ele. Sentença de procedência que vai mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Os embargos de declaração não foram conhecidos (fls. 271-272).

Em suas razões recursais, argumenta a recorrente, sem mencionar qualquer dispositivo específico, que há inconsistências nas provas produzidas, destacando que inexiste comprovação de que foi entregue um caminhão no negócio ora questionado e que o recorrido falta com a verdade quando diz que não conseguiu fazer a transferência de propriedade do bem em 2019 diante da restrição judicial, porquanto esta apenas ocorreu em setembro de 2020.

Alega, ademais, que o embargante confessa que sabia que a empresa executada passava por dificuldades financeiras, a afastar a sua caracterização como

Documento eletrônico VDA59382237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:16
Código de Controle do Documento: 290aa0b4-3c4e-4783-9a2f-91ef1497cc4e

terceiro de boa -fé e caracterizar fraude à execução. Ainda, suscita a ausência de provas, aduzindo que o recibo e as notas promissórias por si só não se prestam para tanto, sobretudo porque não há comprovação da posse do bem, considerando que o embargante é aposentado e, portanto, entende que não há razão para ter adquirido o caminhão. Encerra, pugnando pelo provimento do recurso para que sejam julgados improcedentes os embargos de terceiro.

No recurso especial, a parte aponta divergência jurisprudencial, cita de forma aleatória alguns artigos para fundamentar o recurso especial, mas não esclarece qual seria o dispositivo que o Tribunal de origem teria violado.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não havia prova da má-fé do adquirente e que a tradição aperfeiçoou a transferência da propriedade do bem móvel, divergiu do entendimento dos acórdãos paradigmas indicados, que reconheceram fraude à execução e afastaram a boa-fé em hipóteses de aquisição de bens litigiosos (fls. 298-301).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, julguem-se improcedentes os embargos de terceiro, com aplicação de multa por litigância de má-fé e inversão do ônus de sucumbência; requer ainda que se conceda efeito suspensivo ao recurso até o julgamento definitivo (fls. 299-301).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 306.

É o relatório.

VOTO

I- Contextualização

Documento eletrônico VDA59382237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:16
Código de Controle do Documento: 290aa0b4-3c4e-4783-9a2f-91ef1497cc4e

A controvérsia diz respeito a ação de embargos de terceiro em que a parte autora pleiteou a desconstituição da penhora RENAJUD sobre o veículo VW/7.100, placas IEK3204, afirmando aquisição anterior e posse, com presunção de boa-fé.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos, desconstituindo a penhora, com condenação dos embargados ao pagamento de custas e honorários fixados em 15% do valor da causa (fl. 244).

A Corte de origem manteve a sentença, negando provimento à apelação da embargada, com majoração dos honorários para 17% do valor da causa, reafirmando a presunção de boa-fé do adquirente e a transferência da propriedade pela tradição, além da ausência de prova de má-fé e do consilium fraudis (fls. 245-247).

II - Tempestividade do Recurso Especial

Consoante alegado pela parte nas razões recursais, a controvérsia debatida no agravo em recurso especial restringe-se à tempestividade do apelo extremo

O recorrente ajuizou embargos de declaração contra o acórdão recorrido.

O Tribunal de origem considerou que o embargante se limita a reproduzir, quase que integralmente, o recurso de apelação, "copiando a peça em questão palavra por palavra, nada acrescendo a título de fundamentação para impugnação específica do acórdão embargado, alegando apenas inicialmente, antes de reproduzir ipsis litteris o seu apelo, que havia omissão no julgado, mas sequer apontando sobre qual ponto".

Em razão da ausência de indicação de qualquer omissão ou contradição, pois teria se limitado, segundo o Tribunal de origem, a "copiar as razões expostas no seu recurso de apelação, de modo genérico e desassociado, não implementado o cotejo entre as razões de decidir do acórdão e algum vício autorizador da oposição

Documento eletrônico VDA59382237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:16
Código de Controle do Documento: 290aa0b4-3c4e-4783-9a2f-91ef1497cc4e

de embargos de declaração (omissão, contradição, obscuridade ou erro material)", razão pela qual não conheceu os embargos de declaração.

Em razão do não conhecimento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem considerou que não houve interrupção do prazo recursal em relação ao recurso especial, motivo pelo qual não o admitiu.

De fato, o recurso especial não deve ser conhecido por intempestividade.

O não conhecimento dos embargos de declaração, por ausência de indicação de qualquer vício, não interrompe o prazo para outros recursos. No caso, nos embargos de declaração opostos, o recorrente não indicou qualquer vício do artigo 1.022 do CPC. Nessa situação, o STJ tem posição consolidada no sentido de que não há interrupção do prazo de outros recursos.

A propósito:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. O prazo para interposição do agravo interno é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219, caput, e 1.003, § 5º, do CPC.
>
> 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis, por ausência de indicação de qualquer vício previsto no art. 1.022 do CPC/15, não interrompe o prazo para interposição de recursos subsequentes".
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.410.475/SP, rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 18/3/2024) 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.815.529/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026, DJEN de 6/7/2026.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto pela Agravante contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por intempestividade.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59382237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:16
Código de Controle do Documento: 290aa0b4-3c4e-4783-9a2f-91ef1497cc4e

> 2. A questão em discussão consiste em saber se a oposição de embargos de declaração manifestamente incabíveis, dirigidos à decisão que não admitiu o recurso especial, interrompe o prazo para a interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC, e se há hipótese excepcional de cabimento dos embargos em razão de suposta generalidade da decisão de admissibilidade.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. Embargos de declaração manifestamente incabíveis, opostos contra decisão de admissibilidade negativa do recurso especial, não interrompem nem suspendem o prazo para a interposição do recurso próprio (agravo do art. 1.042 do CPC).
>
> 4. A hipótese excepcional de oposição de embargos de declaração por decisão "tão genérica" não se configura, pois a decisão de admissibilidade indicou, ainda que sucintamente, os fundamentos de inadmissão, permitindo a adequada interposição de agravo.
>
> 5. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 dias úteis (arts. 1.003, § 5º, e 219 do CPC/2015); ausente causa interruptiva, a interposição em 04/02/2025 revela intempestividade.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.881.228/AP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

A tempestividade é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso. No caso, como o recurso especial é intempestivo, pois protocolado fora do prazo de 15 dias, não há como conhecê-lo.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59382237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:16
Código de Controle do Documento: 290aa0b4-3c4e-4783-9a2f-91ef1497cc4e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.132.308 / RS

Número Registro: 2025/0490308-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50031072020198210008 50034998620218210008

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ABASTECEDORA ABM LTDA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS - RS054063
AGRAVADO	: VENANCIO CARDOSO
ADVOGADOS	: GUILHERME DOS ANJOS AGUIAR - RS093857
	TEREZA ELOÁ RODRIGUES FILHA - RS105809
INTERES.	: ANGELO ANTONIO CONTRI LTDA
INTERES.	: ANGELO ANTONIO CONTRI
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60241130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:18
Código de Controle do Documento: fd36955d-1b67-4430-bc3d-6d00b34bfd55

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:18
Código de Controle do Documento: fd36955d-1b67-4430-bc3d-6d00b34bfd55